

04/06/2020

17:13:33 0587/2020

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESC –DF AR**REFERÊNCIA CONVITE: Nº 06/2020  
PROCESSO Nº 1532/2019

**MUSSA CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.753.538/0001-96, com sede na Quadra 09 Comércio Local CL 02 Apartamento 204 – Sobradinho/DF, neste ato representada na forma do seu Contrato Social/Procuração por seu procurador legal Sr. CÍCERO FRANCISCO THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.130.511-14, vem, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93, e item 10.1 do edital de licitação, apresentar

**RECURSO**

contra o ato da Comissão de Licitação que indicou após análise dos DOCUMENTOS do presente certame, acostado as folhas 18 à 23 do Volume III que a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, foi a empresa habilitada e classificada/vencedora do presente por ter ofertado o menor preço.

**I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

O processo licitatório, em epígrafe, em trâmite junto à UNIDADE DO SESC-DF AR, que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE GUARITA DE

DOCUMENTO RECEBIDO **CONTROLE DE ACESSO NO EDUSESC SAMAMBAIA.**

EM 04 JUN. 2020

Sandra Ribeiro de Souza  
Técnico Administrativo  
Nuged/Sesc-DF

AS 17 h00

Nuged/Sesc-DF

Por ocasião da abertura da sessão pública do CONVITE nº 06/2020, ocorrida às 15:30 horas do dia 22/04/2020, a proposta da empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, restou classificada em QUARTO lugar na fase de lances, ficando logo em seguida classificada mas inabilitada, perdendo somente na fase de lances pelo critério do menor preço e pela análise equivocada do Engenheiro Sr. Robson de Macêdo Carvalho, conforme passaremos a expor em seguida e habilitando somente a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, que ofertou o menor preço é que por ora sagrou-se como vencedora do presente certame.

Entretanto temos que ressaltar, que quando da análise da documentação de habilitação da referida empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, não foi observada que a mesma não apresentou, junto aos presentes autos do certame, a sua demonstração de capacidade técnica (Atestado de Capacidade Técnica – Certidão de Acervo Técnico), devidamente autenticada (vide folhas XX), conforme se exige o edital no item Qualificação Técnica - 7.1.2 - alínea "A" e "B", 7.1.3 alínea "B" , 7.6/7.1 e ainda 7.8.1; comprovante que a referida empresa já prestou serviço similar devidamente registrado e autenticado – CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, para representar os interesses da sociedade empresarial em nome da sociedade, conforme preceitua o próprio contrato social da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, juntado as folhas 09 à 32 e ainda em conformidade ao que preceitua o item 8.8 do EDITAL;

Uma vez que o contrato social da referida empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, proíbe de modo expresso que qualquer obrigação que possa ou venha a ser assumida, por outras pessoas estranhas e ou terceiros que não as Sócias Sra.(s) EDNA LEMES



DO PRADO ANDRADE E CRISTINA ALVES DOS SANTOS, senão vejamos: página 11  
– Cláusula Quarta - Vide ANEXO I;

Situação que foi desrespeitada pelo representante Sr. Manasses Ferreira Tadeu, quando este assinou sozinho o contrato de prestação de serviço folhas 93, sem a anuência das legítimas sócias e ainda firmado com o SAMUEL AUGUSTO ANDRADE, e não lhe deu poderes naquele para assinar propostas e ainda outros documentos que pudessem ser entregues junto ao processo em epígrafe, é/ou assumir demais obrigações perante ao órgão SESC- DF de realizar à manutenção de sua proposta ofertada em nome da sociedade empresarial e perante os terceiros participantes do certame, e conjuntamente as obrigações em razão dos descumprimentos que pudessem existir, sob pena de responder as penalidades previstas nos autos do CERTAME.

Fato que tal, descumprimento, imposto pelo próprio Contrato de Prestação de Serviço, contrário com o disposto no Contrato Social da referida empresa, e ainda no item 8.8 do edital, que nos diz: “ somente será aceita Proposta Financeira em papel timbrado da licitante, devidamente data e assinada pelo representante legal da empresa ou por seu procurador”(grifo nosso); Que é uma condição, de que para o Sr. MANASSES FERREIRA TADEU/ SAMUEL AUGUSTO ANDRADE, se tornar pessoa habilitada à poder assumir obrigações perante a sociedade empresarial junto ao SESC\_DF;

Condição que somente uma das sócias ou as duas, e que estaria habilitadas as assinar a contratação do Referido Engenheiro e ainda as propostas financeiras sem anuência expressa da outra sócia, a não ser que estas deliberassem por procuração que o mesmo Sr. SAMUEL AUGUSTO ANDRADE, portasse declaração expressa juntada ao autos do processo contendo autorização de habilitação junto ao presente certame/ou ainda tenha à assinatura conjunta do outro sócio naquela proposta / planilha entregue na

licitação CONVITE Nº 06/2020, ou mesmo outros documentos exigidos que tivessem interesse em classificar a referida empresa e ainda validar tais atos de obrigações impostas pelos certames/contratos licitatórios, assumidos em nome da sociedade empresarial, documentos/assinaturas que são exigidos por normas legais.

A única habilitação, constante no edital que se vê é uma Procuração juntada as folhas 118, em que a Sra. Cristina Alves Dos Santos, delibera que somente o Sr. Manasses Ferreira Tadeu, poderia participar de licitações, vedado o Substabelecimento do presente instrumento. Vide que o presente contrato de prestação de serviço assinado pelo Sr. Manasses Ferreira Tadeu, com o SAMUEL AUGUSTO ANDRADE, foi datado do dia 30 de setembro de 2019, data muito anterior à deliberação expressa posta naquela procuração apresentada as folhas 118 datada do dia 06 de março de 2020.

Noutro tema temos que a referida empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA-ME, ao apresentar a sua Proposta de Preço, deixou incompleta em sua penúltima alínea da proposta o campo (CONVITE nº 06) preenchendo o mesmo como XX, fato que desatende ao exigido no presente edital e ainda que não esclarece com firmeza se aquela proposta foi de fato elaborada para aquele edital.

Passando a análise da Planilha de Preço, temos a situação de que o item PROJETO EXECUTIVO, contempla a quantidade acima do previsto no





não pode um dos assentos ficar sem uma das tampas, ou mesmo o assento plástico estar ou ser colocado em dois lugares ao mesmo tempo, ou mesmo ser aproveitado ora por um assento ora por outro durante o uso habitual. Razão pela qual, temos que a planilha ora apresentada pela empresa INCORPORADORA AMORIM do modo como estar e foi apresentada em desconformidade e contendo erros crassos, não só feriu a disposição no edital, bem como não poderá ser aceita.

Por vez, que a cotação de determinados itens estando aceitas por ser realizada a menor ao que prevê o edital, lhe dará vasta vantagem perante as demais empresas que cotaram os itens de acordo com a planilha disposta no edital convocatório do CONVITE Nº 06/2020 – ANEXO VII.

Motivo pela qual e por todo exposto, Ínclitos julgadores é que pedimos que a referida empresa CONSTRUTORA E INCORPORADO AMORIM, seja desclassificada do referido certame, por não ter cumprido com as obrigações primárias de legalidade e de constituição do seu Engenheiro/ART, por meio do instrumento de Procuração Pública e/ou Privada, no sentido de dar este poder para assumir tais obrigações de manutenções de suas declarações/proposta(s) e ainda de contrair demais obrigações perante o SESC-DF, ou órgãos interessados diretamente na contratação de uma empresa que atenda a todos os requisitos exigidos no certame. E ainda de cumprimento dos exigidos e já descrito na exordial, de apresentar a sua proposta e planilha composição de preço com a indicação dos itens e quantidades conforme exige o edital.

Uma vez que somente assim, teremos a correção da irregularidade, disposta na decisão da comissão em declarar a empresa INCORPORADORA AMORIN, como sendo Vencedora do Presente Certame.



E no que diz respeito a análise da documentação da empresa MUSSA CONSTRUTORA EIRELI, conforme fora exposta na decisão item b.2) que diz que “ ... as certidões de Acervo Técnico Apresentadas pelas empresas Mosaico ... , Mussa ..., Engicrel ... , G.Bittencourt ... e Delco Comércio e Construções não atendem integralmente na alíneas; Fato que não é verdade uma vez que a empresa atende a exigência do edital, quando a mesma apresentou a sua CAT, juntada as folhas 238 dos autos em epigrafe, com a comprovação de serviço similar ao posto no edital e que está conforme aos descritos nas atividades técnicas item 6, 7, 8 e demais, conforme se depreende da leitura do mesmo – de construção de edifícios com área mínima de 30 m<sup>2</sup>, o que para ser mais preciso Nobre Pregoeiro, no item 7 das descrições das atividades da CAT – Folhas 238 a empresa apresenta “Realização Execução Arquibancada em Bloco de Concreto 90.0000 metros quadrados e ainda item 14 – Realização de Cobertura em estrutura metálica 90.0000 metros quadrados sendo assim um ginásio de esporte, que se enquadra no conceito de edificio e edificação, senão vejamos:

Conceito de edificação: São construções de uma forma geral: casas, prédios, apartamentos, armazéns, igrejas, **ginásios de esportes**, fortes, aeroportos, torres de comando, faróis, postos de combustíveis, usinas hidroelétricas, usinas nucleares, espaços para indústrias, estações de tratamento de água, etc. Enfim, é a forma genérica de se referir a qualquer das instalações ou obras acima - [https://pt.wikipedia.org/wiki/Edif%C3%ADcio#:~:text=Um%20edif%C3%ADcio%20\(ou%20popularmente%20pr%C3%A9dio,servi%C3%A7os%2C%20industrial%2C%20entre%20outros.](https://pt.wikipedia.org/wiki/Edif%C3%ADcio#:~:text=Um%20edif%C3%ADcio%20(ou%20popularmente%20pr%C3%A9dio,servi%C3%A7os%2C%20industrial%2C%20entre%20outros.)

Em relação ao item c.1 da decisão assinada pelo Sr. Robson Macêdo Cristiano, em que o mesmo alega que a empresa não comprovou o

vínculo empregatício que esta possui com o Responsável Técnico, não deve prosperar uma vez que da leitura das folhas 243 à 244, tem se a devida comprovação de Responsabilidade Técnica, e folhas 235 à 236, que a Certidão de Registro de Quitação Nº 8477/2020 – INT emitida pelo próprio CREA-DF indica o Sr. JOAO GILBERTO CASTRO FERREIRA, como sendo o seu responsável técnico, senão vejamos.

Quanto ao item 5 da referida decisão, assinada pelo Sr. Robson Macêdo Cristiano, temos que esta é contrária a Jurisprudência Administrativa criada pelo Próprio SESC ao decidir no Processo nº 0115/2020 do edital Convite Nº 11/2020 junto as folhas 486 daquele processo que “ Vale ressaltar que apesar da empresa Borges Manfrin Engenharia Ltda, ter aprestando em sua proposta o prazo de execução dos de até 60 (sessenta) dias corridos, o cronograma físic-financeiro da empresa prevê a execução dos serviços em 45 (quarenta e cinco) dias, **erro material que pode ser corrigido na assinatura do contrato, se for o caso**”(grifo nosso).

Ora não pode a Administração do SESC-DF, decidir em um processo de um jeito e noutro processo de outro modo, por serem decisões desconexas e divergentes entre si, (Convite nº 06/2020 X Convite nº 11/2020), razão que ainda que o presente cronograma físico financeira, contenha erro formal o mesmo deve ser considerado e aceito para posterior correção conforme informa à Jurisprudência Administrativa do SESC-DF, e ainda fato que sabemos que não haverá pagamento antecipado por nenhum serviço realizado por qualquer empresa que venha à ser contratada, fato que não irá gerar prejuízo ao SESC-DF.

## II – DAS VIOLAÇÕES AOS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Em face de todo o exposto, resta evidente que a manutenção da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA, como habilitada neste certame licitatório caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93 e item 8.8 do referido edital, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Nesse espeque, cabe ao licitante e ao administrador público zelar pelo interesse público, e inabilitar quem, de fato, não cumpriu fielmente com o disposto no edital de licitação, não permitindo que a empresa BORGES MANFRINI, prospere como vencedora, em razão de não ter cumprido com o que determina o edital do CONVITE Nº 11/2020 – SESC-DF.

Nesse sentido, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.*

*1. (...)*

*2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de*



*prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.*

*4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de habilitação, qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).*

*5. Recurso não provido." (ROMS 13607, Primeira Turma, 10/06/2002)"*

O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração. Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência.

### **III – DO REQUERIMENTO:**

Diante de todo o exposto, a empresa **MUSSA CONSTRUTORA EIRELI** requer a Vossa Senhoria, que o presente recurso seja conhecido e provido, para que no mérito, seja anulada a decisão que indica a CLASSIFICAÇÃO/ HABILITAÇÃO da Empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA de acordo com as normas estabelecidas na lei 8.666/93 e Regulamento de Licitações Internas do SESC-DF e que estão previstas no Edital orientadas por processo administrativo licitatório.



E conseqüentemente a convocação das próximas colocadas na Referido Certame, para assumir as suas obrigações e ser contratada para à realização dos serviços ora licitados, bem como a classificação da empresa **MUSSA CONSTRUTORA EIRELI.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de junho de 2020.



**CÍCERO FRANCISCO T. T. M. BRITO**  
Procurador Legal  
**MUSSA CONSTRUTORA EIRELI**